

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13739.000898/90-63
RECURSO Nº. : 106.539
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1988 A 1990
RECORRENTE : SUL ATLÂNTICO DE ALIMENTOS S/A - IND. E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRF EM NITERÓI(RJ)
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.711

**IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO -
ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL** - Na falta de
escrituração de livros comerciais e fiscais, a
legislação do Imposto sobre a Renda autoriza a
tributação com base no lucro arbitrado (arts. 399,
incisos I e II e 400 do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SUL ATLÂNTICO DE ALIMENTOS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário
interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBAS-
TIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e
CELSO ALVES FEITOSA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13739.000898/90-63
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.711
RECURSO Nº. : 106.539
RECORRENTE : SUL ATLÂNTICO DE ALIMENTOS S/A - INDÚSTRIA E
COMÉRCIO

RELATÓRIO

A empresa **SUL ATLÂNTICO DE ALIMENTOS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 30.069.819/0001-76, inconformada com a decisão de 1º grau, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Niterói(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselo de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fl. 01, e seus anexos, através do qual foi arbitrado o lucro, com fundamento no artigo 399, incisos I e III e artigo 400 do RIR/80, combinado com o item 1, letras "a" e "d", da Portaria MF nº 22/79, por falta de apresentação dos livros e documentos.

Na impugnação, de fls. 33/35, a autuada argumenta que não há como apresentar os livros e documentos, tendo em vista que:

a) alguns livros e documentos estão em poder da fiscalização do ICM e que a cópia dos respectivos termos foram exibidos aos autuantes;

b) outros livros e documentos estão depositados em Juízo, em São Gonçalo(RJ), tendo em vista a necessidade de perícia em executivos fiscais estaduais e perante a falência a que a empresa esteve submetida de 1984 a 1986, cujo levantamento ainda está sub judice no Tribunal de Justiça;

c) os demais, poderiam estar, dependendo de verificação, ainda na Secretaria Estadual de Fazenda-Fiscalização Volante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13739.000898/90-63
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.711

A impugnante manifesta sua inconformidade pelo fato de o Fisco não proceder o levantamento com bases em elementos disponíveis e que foram informados nas declarações de rendimentos apresentados e solicita seja deferida perícia nos documentos disponíveis.

Na decisão de 1º grau, a exigência foi mantida, consubstanciada na seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA (IRPJ) EXERCÍCIOS DE 1988, 1989 E 1990 LIVROS EXTRAVIADOS - A falta de exibição ao Fisco da escrita contábil do contribuinte autoriza a que se proceda ao arbitramento do lucro, situação que abrange a hipótese de ela ter sido extraviada antes de iniciada a fiscalização. INEXISTÊNCIA DE ARBITRAMENTO CONDICIONAL - Inexistindo arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documento cuja inexistência/extravio foi a causa do arbitramento. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não consubstancia nulidade do lançamento as alterações efetuadas no Auto de Infração para incluir exercício ainda não implantado no processamento eletrônico da repartição lançadora do tributo. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

No recurso voluntário, de fls. 66/69, a recorrente reitera os argumentos expendidos na impugnação e explicita que os livros e documentos encontravam-se depositados perante autoridades judiciárias e, portanto, impossibilitados de apresentar aos agentes fiscalizadores.

Acrescenta mais que a falência só foi levantada em maio de 1993, conforme Certidão da Sentença anexada, à fl. 79, e como a autoridade lançadora ignorou este fato, o lançamento é nulo e, portanto, deve ser cancelado.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13739.000898/90-63
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.711

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

Versam os autos, o arbitramento do lucro da empresa nos exercícios de 1988 a 1990, por falta de apresentação do livro Diário.

O principal argumento da recorrente é de que os livros comerciais e os resectivos documentos se encontram depositados perante as autoridade judiciais que presidem os autos de falência.

Sobre a falência, ainda na fase de fiscalização, a recorrente manifestou-se nos seguintes termos:

“A empresa sucedida G.P. Gêlo e Pescado, esteve falida de 1984 até setembro de 1986, quando a falência foi encerrada na 4ª Vara Cível de São Gonçalo.

Após isso, houve a transformação de sua denominação social, passando a se chamar “SUL ATLÂNTICO DE ALIMENTOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Durante o período falencial, todo o movimento da empresa era contrado pelo Síndico e pelo Gerente Judicial, nomeados pela Justiça, com o afastamento da Diretoria da falida.

Com o levantamento da falência, o Banco do Brasil se insurgiu, apelando para o Tribunal com a alegação de que ainda havia débito em seu favor a ser cumprido.

Toda a documentação daquele período falimentar, não foi encontrada, bem como a dos exercícios de 1987, 1988 e de 1989, pois foram retirados pela fiscalização Estadual para perícia, em função de parcelamentos não cumpridos pela então falida.

Este fato, somente agora, quando nos submetemos a nova fiscalização estadual, veio à tona. Os documentos da época

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13739.000898/90-63

ACÓRDÃO Nº. : 101-89.711

falimentar deveriam estar arquivados no Juízo competente e os exercícios de 1987/89, deveriam ter sido devolvidos; como alega a Secretaria de Fazenda que os mesmos fora efetivamente devolvidos, estamos diante de um extravio de documentos e livros."

Verifica-se que os motivos alegados para não apresentação dos livros comerciais e documentos são conflitantes: depositados em Juízo, apreendidos pela fiscalização estadual e extraviados.

A alegação de que se encontram depositados em Juízo não procede porquanto, a decretação da falência diz respeito a G. P. GÊLO E PESCADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. que esteve sob intervenção judicial no período de 1984 a setembro de 1986 e a partir do mês subsequente passou a denominar-se SUL ATLÂNTICO DE ALIMENTOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e, portanto, apenas como sucessora, tinha administração autônoma e obrigada a manter a escrituração fiscal e contábil regular.

Quanto a alegação de que estaria apreendida pela fiscalização estadual, a recorrente não apresentou o respectivo de Termo de Apreensão ou de Retenção dos Livros Fiscais e Comerciais para validar suas alegações.

Assim, a hipótese mais plausível para o caso em exame é de que os livros comerciais estejam extraviados ou, se existem, recusam a sua apresentação e, resta ainda, a última alternativa de que inexistem os referidos livros.

Qualquer que seja a alternativa viável, está perfeitamente caracterizada a infração dos artigos 399, incisos I e III, do RIR/80 e, como consequência, é cabível o arbitramento do lucro na forma do artigo 400 do mesmo Regulamento e das normas complementares citadas pelos autuantes.

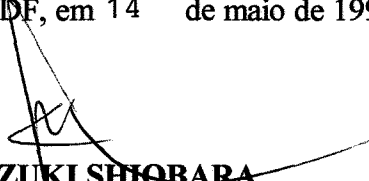
Desta forma, entendo que a decisão recorrida está consoante com a legislação tributária vigente e, também, com a jurisprudência administrativa predominante, motivo porque não vislumbro qualquer possibilidade de reforma ou reparo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13739.000898/90-63
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.711

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1996



KAZUKI SHIOHARA

RELATOR